



A EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DO ACUSADO X O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

THE MEDIA EXPOSURE OF THE ACCUSED VERSUS THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE

CLARICE DA SILVA ARAGÃO E KÉZIA DE SOUZA RODRIGUES VIEIRA

Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador: **Sergio Expedito Machado Mouta**

Titulação Acadêmica dele(a): **Mestre em Direito**

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a exposição midiática do acusado versus o princípio da presunção de inocência. O objeto principal é verificar como essa exposição pode influenciar negativamente a opinião da sociedade. Ao longo desta pesquisa, foi realizado um estudo comparativo de grandes casos de repercussão midiática, como, por exemplo, o Caso Boate Kiss, o Caso Escola Base e o caso da influencer Deolane Bezerra, bem como a forma pela qual essa exposição influenciou o devido processo legal, sendo comprovado o desrespeito e a violação ao princípio da presunção de inocência. Com isso, foi percebido que a mídia ultrapassa, muitas vezes, o seu limite, que é apenas a função social informativa, deixando de lado essa função e acabando por gerar uma situação de exposição vexatória ao acusado, o que ocasiona uma condenação precipitada pela sociedade. A exposição excessiva pode influenciar grande parte do processo, contaminando, assim, o devido processo legal. Na leitura deste trabalho, será apresentado o poder que a mídia possui de influenciar decisões no processo penal e

até que ponto isso pode prejudicar o acusado. Nessa perspectiva, foi demonstrada a importância do princípio da presunção de inocência em nosso ordenamento jurídico, bem como sua relação com o princípio do devido processo legal, para que ocorra um julgamento justo e imparcial. Além disso, enfatiza-se a necessidade de equilíbrio entre mídia e justiça. A pesquisa busca contribuir para um melhor esclarecimento sobre a importância do princípio da presunção de inocência em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Presunção de inocência, exposição midiática e mídia.

ABSTRACT

This course completion paper aims to analyze the media exposure of the accused versus the principle of presumption of innocence. The main objective is to verify how this exposure can negatively influence society's opinion. Throughout this research, a comparative study was conducted of major cases of media impact, such as the Boate Kiss Case, the Escola Base Case, and the influencer Deolane Bezerra case, as well as the way in which this exposure influenced due legal process, proving the disrespect and violation of the principle of presumption of innocence. Thus, it was observed that the media often exceeds its limit, which is merely the social informative function, neglecting this function and ultimately generating a situation of humiliating exposure for the accused, which leads to a premature condemnation by society. Excessive exposure can influence a large part of the process, thus contaminating due process of law. In reading this work, the power that the media has to influence decisions in the criminal process will be presented, as well as the extent to which this can harm the accused. From this perspective, the importance of the principle of the presumption of innocence in our legal system was demonstrated, as well as its relationship with the principle of due process of law, in order for a fair and impartial trial to occur. Furthermore, the need for balance between media and justice is emphasized. The research seeks to contribute to a better understanding of the importance of the principle of the presumption of innocence in our

Brazilian legal system.

Keywords: Presumption of innocence, media exposure, and media.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 METODOLOGIA.....	6
3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	6
3.1 Conceito e finalidade da presunção de inocência	7
3.2 Contexto histórico e evolução do princípio	7
3.3 A presunção de inocência na Constituição Federal de 1988.....	8
3.4 O princípio do devido processo legal	9
3.5 Relação entre a presunção de inocência e o devido processo legal	9
4 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE E NO PROCESSO PENAL.....	9
4.1 A influência da mídia na formação da opinião pública.....	10
4.2 A mídia e seus impactos no processo penal	11
4.3 Liberdade de imprensa e seus limites constitucionais.....	11
4.4 O julgamento midiático e a violação da presunção de inocência.....	12
4.5 A influência da mídia nos casos de grande repercussão social	12
4.5.1 O caso da Boate Kiss	13
4.5.2 O caso Escola Base.....	13
4.5.3 O caso Deolane Bezerra.....	13
5 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
5.1 A relativização dos direitos fundamentais	13
5.2 Liberdade de expressão versus presunção de inocência	14
5.3 O princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação.....	14
6 O PAPEL DO ESTADO E DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AOS LIMITES DA ATUAÇÃO DA MÍDIA	15
6.1 A proteção das garantias fundamentais pelo Estado	16
6.2 O dever de imparcialidade do Poder Judiciário	16
6.3 Os limites da atuação midiática no processo penal.....	16
6.4 A preservação do devido processo legal e do julgamento justo	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18

1. INTRODUÇÃO

A crescente influência e evolução da mídia no processo penal vêm gerando debates acerca da limitação da exposição midiática perante os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Como já dizia Alexandre de Moraes, esse princípio visa garantir direitos e proteger o indivíduo de arbitrariedades estatais, garantindo um processo e julgamento justos.

Esse princípio ganhou força quando foi acrescentado ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo um assunto tão importante e, ao mesmo tempo, pouco falado, o que gera bastante divergência.

Ao decorrer do presente trabalho, também será observado o princípio do devido processo legal, que também é um dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o princípio da presunção de inocência, desde seu contexto histórico até sua consagração e efetivação no ordenamento jurídico brasileiro, além de analisar e identificar os impactos da mídia no devido processo legal, bem como a colisão entre os direitos fundamentais e o papel do Estado e do Poder Judiciário na proteção das garantias fundamentais diante da atuação midiática.

O trabalho será dividido em capítulos, sendo abordado inicialmente o conceito e a origem do princípio da presunção de inocência. Após isso, será tratado o princípio do devido processo legal, apresentando a ligação entre ambos. Em seguida, serão analisados os impactos da mídia no ordenamento jurídico brasileiro e como ela pode influenciar e violar significativamente o princípio da presunção de inocência. Após isso, será abordada a colisão entre direitos fundamentais e, por fim, o papel do Estado na garantia desses direitos fundamentais.

Esse estudo se justifica pela importância de entender o papel da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua função e os impactos que podem ocorrer ao acusado quando tal princípio é violado. Desse modo, o presente trabalho é útil para colegas de profissão, profissionais da área do Direito e também para estudantes que queiram entender melhor a importância de um processo penal justo.

2. METODOLOGIA

Esse trabalho é uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Para o desenvolvimento do trabalho, foram usados diversos tipos de fontes, buscando uma análise abrangente sobre o assunto tratado.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de livros, artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso, além da pesquisa documental, tendo como base as legislações brasileiras e os entendimentos doutrinários.

3. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio fundamental do direito que estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário, ainda que haja qualquer dúvida sobre a culpabilidade do acusado, ela será considerada inocente.

Essa garantia representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois assegura que a liberdade individual é a regra, enquanto a restrição de direitos somente ocorre após a comprovação definitiva de culpa.

Presume-se que toda pessoa é inocente até que se prove o contrário. Diante disso, partindo do pressuposto acima, não deve ser provado que tal pessoa é inocente, mas sim que ela é culpada. Entretanto, essa presunção é “*juris tantum*”,

podendo ser relativizada.

O princípio da presunção de inocência teve como contexto histórico o início do século XVIII, na Inglaterra. As penas eram muito rigorosas, como, por exemplo, o chicoteamento, o desterro e a pena de enforcamento, que consistia em pena de morte. Nesse período, existiam mais de 200 crimes punidos com pena de morte, e esses julgamentos eram realizados no Palácio de Justiça de Londres.

Nessa época, existia o sistema do Código Sangrento, no qual as pessoas eram condenadas não apenas por terem cometido o crime, mas cuja finalidade maior era inibir o cometimento de crimes, evitando que outras pessoas também os praticassem.

Como ainda não existia a ideia do princípio da presunção de inocência, a sentença em crimes de enforcamento era prolatada em aproximadamente 15 minutos, pois não existia defesa técnica, muito menos prova pericial ou testemunhal, ou seja, o julgamento era baseado apenas no que o acusado dizia.

Posteriormente, começaram a surgir as ideias iluministas, que preconizavam o exame das provas. William Garrow foi um grande defensor dessas ideias, sustentando que deveriam ser examinadas as provas, e não apenas o que o acusado dizia, entre elas, a prova testemunhal, documental e pericial, podendo o acusado até exercer o seu direito ao silêncio, sem que esse silêncio fosse utilizado contra ele.

Com isso, surgiu o princípio da presunção de inocência, posteriormente incorporado à Constituição Federal. O princípio da presunção de inocência se destacou muito na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 11, nº 1.

Este princípio é essencial para equilibrar o poder punitivo do Estado e preservar os direitos fundamentais, portanto, significa que toda pessoa deve ser tratada como inocente até que haja uma decisão condenatória final, proferida por órgão jurisdicional competente, impedindo, assim, que alguém seja condenado ou sofra sanções penais sem que exista prova suficiente de sua autoria e materialidade.

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da

não culpabilidade, está previsto expressamente na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, ao prever que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, o acusado é considerado inocente até que se esgotem todas as possibilidades recursais. A sua essência está em resguardar a dignidade humana e evitar que suspeitas ou acusações infundadas resultem em punições.

Além de estar expressamente previsto na Constituição Federal, o princípio também tem base em importantes tratados internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, e o Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, garantem a presunção de inocência como direito fundamental de todo ser humano. Essa dimensão internacional reforça sua natureza de cláusula de proteção universal, válida em qualquer Estado que adote o devido processo legal.

A principal função da presunção de inocência é limitar o poder punitivo do Estado, evitando condenações injustas. Além disso, transfere para a acusação o dever de provar a culpa, jamais podendo ser exigido do réu que comprove a sua inocência. O princípio também fortalece o devido processo legal, assegurando a observância do contraditório e da ampla defesa.

A presunção de inocência não é um obstáculo à justiça, mas uma condição para que ela exista de forma legítima. Além do princípio da presunção de inocência, iremos discorrer um pouco sobre o princípio do devido processo legal.

O princípio do devido processo legal é conceituado como o princípio que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. É necessário que seja garantido a todas as pessoas o devido processo legal.

Esse princípio teve origem na Inglaterra, na Magna Carta das Liberdades, documento ratificado pelo Rei João Sem Terra. Inicialmente, o princípio do devido processo legal era conhecido como “Law of the Land”. O art. 39 da Carta Magna de 1215 dizia que: “Nenhum homem livre será capturado, ou levado prisioneiro, ou privado dos bens, ou exilado, ou de qualquer modo destruído, e nunca se usará da força contra ele, salvo em processo legal por seus pares ou de acordo com a Lei da

Terra.” Essa carta representou um grande avanço na Inglaterra. Posteriormente, nos Estados Unidos, a décima quarta emenda da Constituição Americana consagrou a cláusula “Due Process of Law”, que previa que nenhuma pessoa seria privada de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.

Com isso, o princípio foi ganhando cada vez mais força, sendo formalmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, que dispõe: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Para que o Estado preste a jurisdição, deve fazê-lo por meio de um procedimento previamente elaborado no direito como um todo. Até mesmo quando o acusado resolve abrir mão do devido processo legal, isso não é possível.

O princípio do devido processo legal é considerado um princípio base, pois dele derivam diversos outros princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

4. O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE E NO PROCESSO PENAL

O papel da mídia é levar informação à sociedade, ou seja, de influenciar a sociedade com seu papel significativo, porém, muitas vezes tem seu lado negativo. A influência da mídia em nossa sociedade é gritante e a falta de imparcialidade nas informações divulgadas pela mídia demonstra o grande poder de influência exercido sobre a sociedade, tornando o público dependente das versões apresentadas pelos meios de comunicação e dificultando a construção de um pensamento próprio diante de opiniões diferentes das que são transmitidas.

O principal problema é que grande parte das pessoas que consomem esse tipo de conteúdo não possuem o hábito, nem um senso crítico suficientemente desenvolvido, para verificar se as informações divulgadas são realmente verdadeiras ou se estão sendo utilizadas para atender aos interesses de determinados grupos.

Além da influência da mídia na sociedade, é crucial falar da influência da mídia no processo penal que vai muito além da mera divulgação de informações, uma vez

que com o avanço da tecnologia notícias são transmitidas de uma forma mais rápida e ao vivo. A mídia, em especial a televisão e a internet, tem um grande poder de influenciar a opinião pública e, conseqüentemente, o processo judicial, com uma exposição precipitada e sem respaldo legal acaba acarretando uma imagem negativa à imagem da pessoa na qual está sendo divulgada.

A liberdade de imprensa é garantida fundamentalmente pelo art.º. 5º incisos, IV, V, X, XIV, porém é válido observar que nenhum princípio possui caráter absoluto, devendo ser relativizado quando entra em conflito com outros princípios, usando-se a técnica de ponderação, o jusfilósofo alemão Robert Alexy explicou que quando dois princípios fundamentais estão em conflito, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade e intensidade o outro.

É notório que em nosso ordenamento jurídico a exposição midiática do acusado viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que muitas vezes, a mídia divulga os acusados, como se fossem culpados, o que não deveria acontecer, pois a constituição federal em seu art. 5º, inciso LVII prevê que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Quando a cobertura midiática ultrapassa determinados limites, pode ocorrer uma espécie de “julgamento público”, convertendo o acusado em culpado perante a opinião pública antes mesmo do trânsito em julgado da sentença judicial.

Via de regra, os processos são públicos e é importante que assim seja, “sejam públicos os julgamentos, sejam-no também as provas do crime” Cesare Beccaria, 1765, em “Dos Delitos e das Penas”

Em processos de grande repercussão, a mídia pode influenciar diretamente o curso da justiça, moldando percepções, fortalecendo direitos ou, em alguns casos, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

A cobertura jornalística tem um duplo impacto, de um lado pode garantir transparência e impedir arbitrariedades, dando voz às partes envolvidas e pressionando o Estado para um julgamento célere e justo. De outro lado, pode criar um tribunal paralelo da opinião pública, onde o devido processo legal é substituído por manchetes apelativas e julgamentos precipitados.

O papel que a mídia desempenha nos casos criminais é extremamente

relevante, principalmente em situações de grande repercussão, como nos casos de Deolane Bezerra, Incêndio da Boate Kiss, Bruno Fernandes de Souza, entre tantos outros que ocorreram no Brasil. Essa cobertura midiática de um crime pode influenciar tanto a opinião pública quanto o próprio andamento do processo.

A mídia possui o poder de moldar a forma como a sociedade enxerga determinado caso. Quando um crime ganha grande destaque, a narrativa apresentada nos jornais, nas redes sociais e na televisão pode acabar gerando pressão sobre as investigações e até influenciando a forma como o Ministério Público, o juiz e até mesmo os jurados, nos casos de competência do Tribunal do Júri, enxergam a situação.

O impacto da mídia no devido processo penal é evidente, principalmente porque muitas vezes o próprio acusado acaba sendo condenado pela opinião pública antes mesmo da existência de uma sentença condenatória. Por isso, é necessário que exista equilíbrio, para que o julgamento permaneça justo e imparcial, sem que os direitos do investigado ou acusado sejam violados, algo que já foi observado em diversos casos de grande repercussão.

Apesar disso, a mídia também pode atuar como uma aliada da sociedade. Em muitos casos, a repercussão midiática contribui para que os fatos ganhem visibilidade e para que haja maior cobrança por respostas e providências. Porém, ao mesmo tempo em que existe esse lado positivo, o excesso de exposição pode causar danos irreversíveis à imagem e à vida de uma pessoa que sequer foi condenada.

Um grande exemplo de caso midiático em que houve grande influência da mídia no devido processo penal foi o caso da Boate Kiss. O caso da Boate Kiss teve tamanha repercussão nacional, podendo-se falar até mesmo em repercussão mundial, pois tanto o Brasil inteiro quanto pessoas de outros países tomaram conhecimento da tragédia.

O incêndio da Boate Kiss foi uma tragédia que matou 242 pessoas e feriu 636. A boate era localizada na cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. A tragédia ocorreu na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013 e foi provocada por uma série de ações humanas.

Com a grande repercussão do caso e a forte influência da mídia, é notório que o julgamento ocorreu sem imparcialidade. Até mesmo com o instituto do desaforamento, que ocorre quando o julgamento nos crimes de competência do Tribunal do Júri pode ser deslocado para outra comarca, visando a realização de um julgamento parcial e justo, houve preocupação quanto à imparcialidade. A competência originária era da cidade de Santa Maria, mas o julgamento foi deslocado para a cidade de Porto Alegre. Diante disso, surge a seguinte pergunta: com toda essa repercussão midiática, informações desencontradas e, por vezes, falsas sendo propagadas por nove anos na mídia, é possível falar em um júri totalmente imparcial e sem nenhuma captura psíquica excessivamente emocional?

Infelizmente, não foi isso que vimos no caso da Boate Kiss. Se as pessoas não estivessem tão imergidas na tragédia, sendo bombardeadas pela mídia com alegações e depoimentos extraprocessuais de ambas as partes, Ministério Público e defesa, e se tivéssemos trabalhado com um processo mais limpo dessa influência midiática, tenho certeza de que o resultado seria outro, mais justo e pautado no direito, e não na notícia. O fato é que, em casos de grande repercussão midiática, quem condena é o noticiário, e não o jurado.

Outro caso de grande repercussão midiática, que marcou a imprensa brasileira, foi o da Escola Base. O caso da Escola Base ocorreu em 1994, em São Paulo, quando os proprietários da escola foram acusados de abusar sexualmente das crianças que frequentavam o local.

Essa história começou em março de 1994, quando um repórter recebeu a denúncia de algumas mães contra os donos da escola onde seus filhos estudavam. No dia seguinte, as manchetes já circulavam em várias emissoras de televisão.

O repórter Valmir Salaro foi um dos responsáveis pela cobertura do caso e posteriormente falou sobre o erro cometido, alertando outros jornalistas para que não repetissem o mesmo equívoco.

Por isso, deve haver cuidado na exposição de casos midiáticos, pois um simples ato pode mudar completamente a vida de quem está sendo acusado. No caso da Escola Base, os acusados tiveram suas vidas destruídas. Mesmo após os avanços

das investigações e novos laudos periciais comprovarem que eles eram inocentes, já não havia mais o que reparar.

Os proprietários tiveram que fechar a escola e nunca mais conseguiram trabalhar na área da educação, que sempre amaram. Muitas vezes, na tentativa de cumprir o dever de informar, a imprensa acaba provocando um pré-julgamento perante a opinião pública sobre fatos que ainda não foram completamente esclarecidos.

A partir da divulgação do caso e da maneira como ele é apresentado nos meios de comunicação, grande parte da população passa a se posicionar contra os suspeitos, e essas opiniões acabam sendo reproduzidas constantemente nas mídias. Em algumas situações, até mesmo matérias jornalísticas são juntadas aos autos como forma de reforçar a ideia de que a opinião pública já se manifestou sobre aquele caso.

5. O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e protegidos pela Constituição Federal para garantir a dignidade da pessoa humana e têm como característica a relatividade. Essa característica indica que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer algum tipo de limitação.

A colisão entre os direitos fundamentais acontece quando dois ou mais desses direitos entram em conflito na prática. Quando um direito fundamental colide com o outro, isso não significa uma falha da Constituição, mas um reflexo da complexidade da vida em sociedade, em que valores igualmente essenciais podem apontar para direções opostas.

Um exemplo clássico de colisão de direitos fundamentais é a liberdade de expressão frente à presunção de inocência. Ambos são direitos protegidos, mas nenhum é absoluto.

Diante disso, é necessário limitar um para viabilizar o exercício do outro. Na prática, isso exige uma atenção minuciosa ao contexto, devendo-se ponderar qual

direito deve prevalecer no caso concreto. O fundamento da ponderação reside na ideia de que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto. Todos os direitos encontram limites uns nos outros e devem ser exercidos em harmonia com os demais valores constitucionais.

A Constituição prevê todos os direitos fundamentais e, quando precisamos solucionar algum caso concreto, quando precisamos aplicar esses direitos fundamentais para solucionar situações reais, lidaremos com a inevitável necessidade de concluir que, em determinado caso específico, um direito fundamental terá maior importância que o outro.

É necessário salientar que não existe hierarquia entre direitos fundamentais. Portanto, diante de uma colisão de direitos fundamentais, qual direito deve se sobrepor ao outro?

Visto acima que os direitos fundamentais não possuem hierarquia entre eles, deve ser feito um juízo de ponderação. A depender das circunstâncias, um direito fundamental se torna mais ou menos importante que o outro e, assim, nós utilizamos a ponderação, ou seja, o balanceamento entre os direitos fundamentais envolvidos. Para orientar essa tarefa de ponderação entre os direitos fundamentais, temos o princípio da proporcionalidade e a teoria dos limites dos limites.

O princípio da proporcionalidade estabelece a definição de pesos para cada um dos direitos fundamentais e determina que essa definição deve se dar de maneira proporcional, para que, assim, seja encontrado o equilíbrio correto entre esses direitos fundamentais. Devemos sempre analisar se o benefício alcançado com o sacrifício de um deles não causa um prejuízo desnecessário, pois a aplicação de um direito fundamental pressupõe que aquele direito fundamental que tenha maior peso deve causar o mínimo de prejuízo possível ao outro direito fundamental de menor peso.

Dessa forma, devemos avaliar se a solução alcançada é realmente adequada e se ocorreu no exato limite necessário, não podendo ser excessiva nem insuficiente.

6. O PAPEL DO ESTADO E DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AOS LIMITES DA

ATUAÇÃO DA MÍDIA

É importante falar sobre o papel do Estado e do Poder Judiciário nesse viés. Como foi tratado ao longo do trabalho, foi possível observar que nenhum direito fundamental é absoluto. Portanto, é dever do Estado garantir que não haja excesso de um princípio em detrimento da violação de outro.

O Estado possui a obrigação de garantir e proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição, devendo assegurar o equilíbrio entre esses direitos de forma harmônica, para que não haja abuso por nenhuma das partes envolvidas.

A liberdade de imprensa é um direito fundamental para o exercício de um Estado Democrático de Direito. Embora seja essencial, isso não significa dizer que seja hierárquico ou absoluto, pois já vimos anteriormente que essas características não fazem parte dos direitos fundamentais. Com isso, deve respeitar outros direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem, à dignidade da pessoa humana e o direito à presunção de inocência.

Diante disso, é necessário falar sobre como o excesso da liberdade de imprensa prejudica um processo mais justo e imparcial. A partir do momento em que há excesso dessa liberdade, ocorre violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a mídia deixa de lado sua função informativa e passa a agir de forma vexatória, com sensacionalismo midiático, criando um julgamento antecipado.

Um exemplo claro desse sensacionalismo foi a prisão da influencer Deolane Bezerra, que ocorreu em maio de 2026. A prisão preventiva não pode ser transformada em instrumento de punição antecipada, muito menos guiada pela pressão midiática, a fim de satisfazer manchetes, a internet ou a audiência no Brasil. Mesmo que posteriormente ocorra absolvição, muitas vezes os danos causados pela exposição midiática permanecem, afetando a vida pessoal, social e profissional do indivíduo, assim como ocorre diariamente com diversas pessoas.

É dever do Estado garantir esse equilíbrio entre a liberdade de expressão e o princípio da presunção de inocência, para que essa prática não se torne algo corriqueiro em nosso ordenamento jurídico, evitando que danos sejam causados ao acusado, uma vez que toda pessoa é considerada inocente até sentença

condenatória transitada em julgado.

O Poder Judiciário tem como obrigação garantir a ocorrência de um processo justo, em conformidade com o princípio do devido processo legal, para que não haja qualquer violação constitucional. Deve, assim, assegurar um julgamento imparcial, decidido com base em provas concretas presentes no processo, e não sob pressão da opinião pública ou midiática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nesse trabalho, foi apresentada uma análise profunda sobre a origem do princípio da presunção de inocência, e os seus impactos no decorrer do processo quando são violados. Através de muitos estudos, leituras, e exemplos clássicos da prática penal identificamos como a exposição midiática não apenas influencia o curso do processo, mas sim, as decisões judiciais, prejudicando o andamento de um processo justo e imparcial.

Analisar historicamente como o princípio da presunção de inocência surgiu em nosso ordenamento jurídico brasileiro é essencial, visto que, esse princípio garante a todos um tratamento digno. Proteger esse princípio e reconhecer a sua importância na justiça, é garantir um julgamento justo e que o devido processo legal seja cumprido, sem abuso de poderes, equilibrando o poder punitivo do Estado com a proteção dos direitos individuais.

A análise dos casos de grande repercussão midiática, como o caso da Escola Base, o Caso Boate Kiss e o caso da influenciadora Deolane Bezerra evidenciou que a mídia possui forte influência no devido processo legal, uma vez que, tem forte capacidade de influenciar a opinião pública.

As redes sociais e os canais jornalísticos são as principais fontes de informações em nossa sociedade, tendo como principal função a disseminação de informações. No entanto, deve ser verificada cada detalhe para não acabar noticiando algo sem fundamento e provas concretas.

É evidente que a liberdade de expressão e imprensa é compatível com o princípio da presunção de inocência, basta a mídia saber levar essa informação e exposição de maneira correta à sociedade.

É necessário que seja utilizado da proporcionalidade em caso de acusações graves, pois o risco dessas acusações frente à mídia pode alcançar a todos, ainda que seja real, deve ter seu limite imposto pela legislação atual, a fim de ser preservada a presunção de inocência e dignidade humana.

É importante ressaltar que defender um acusado não é defender o crime cometido, mas sim, garantir que todos, culpados ou inocentes tenham um julgamento justo e dentro da legalidade.

Contudo, a mídia precisa fazer uma distinção em relação à forma pela qual uma matéria é transmitida, uma vez que proporcionar informação é diferente de realizar julgamentos. Deve ser feita uma maior análise sobre o caso a ser exposto, verificar as legalidades e veracidades das informações. Precisamente pela mídia deter grande influência sobre a opinião pública, é preciso que seja feita com mais rigor, responsabilidade e observância legal aos princípios constitucionais. Devendo existir um limite e separação das funções, cabendo à mídia o dever informativo, com clareza dos fatos, e ao Poder Judiciário a função de julgar, com base sempre nas provas processuais e nas garantias previstas em lei.

A pesquisa evidencia que embora a influência da mídia no processo penal não possa ser totalmente afastada, a aplicação de estratégias adequadas pode mitigar impactos negativos frente a realização de um julgamento mais justo com base nas garantias constitucionais.

Sendo assim, não há dúvida que o assunto desperta um grande debate e necessita de uma maior atenção de todos, entre eles, sociedade, autoridades públicas competentes e a mídia.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASO Kiss: júri é marcado para fevereiro de 2024. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=121203>. Acesso em: 17 maio 2026.

CORDEIRO MICHELS, Camila; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 37-52, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309>. Acesso em: 17 maio 2026.

CRUZ, Marcio. A mídia e os formadores de opinião no processo democrático. Ponto-e-Vírgula, São Paulo, n. 9, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/13918>. Acesso em: 4 maio 2026.

LIMA, Régen Costa; SILVA, Elizelton Costa da. A importância da presunção de

inocência no processo penal brasileiro: o dilema da decisão proferida nas ADCs 43, 44 e 54, que declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 10, n. 11, p. 505-517, nov. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16516/9095/38884>. Acesso em: 3 maio 2026.

LUZ, Sebastião César Ribeiro Salles et al. Relativização do princípio da presunção de inocência. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13078>. Acesso em: 17 maio 2026.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, L. P. Pronúncia no processo penal: dilemas relacionados ao standard probatório. Anais da Semana Universitária, 2024. Disponível em: <http://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/anaissemanauniversitaria/article/view/4121>. Acesso em: 17 maio 2026.

O PRINCÍPIO da presunção de inocência. Consultor Jurídico, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-02/o-principio-da-presuncao-de-inocencia/>. Acesso em: 17 maio 2026.

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. Influência da mídia no direito penal. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1803-1820, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284>. Acesso em: 2 maio 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 31. ed. rev. e atual. São

Paulo: Saraiva, 2009.